

LEI Nº. 603/2017 DE 16 DE MAIO DE 2017.

FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DE BENEFÍCIOS FISCAIS, DESTINADA A APOIAR OS CONTRIBUINTE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS JUNTO AO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

O Prefeito Municipal de Santa Luzia do Norte/AL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte/AL aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de benefícios fiscais, destinada a apoiar os contribuintes no cumprimento das obrigações fiscais, e que se comporá de benefício fiscal de dispensa de multa e juros de mora, para pagamento de débitos vencidos com origem no IPTU e ISS.

Art. 2º Será autorizada a quitação com o benefício fiscal de dispensa de multa e juros de mora, para os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como reparcelar débitos, desde que os débitos estejam vencidos até 31 de Dezembro de 2016 e que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida para o término da sua vigência.

Art. 3º A dispensa prevista no artigo 2º será no período da Campanha de Benefício Fiscal, como a seguir:

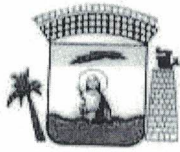
- I) Dispensa de 100% (Cem por cento) nas multas e juros de mora, para pagamento a vista, em uma parcela;
- II) Dispensa de 70% (Setenta por cento) nas multas e juros de mora, para pagamento de 02 (duas) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com pagamento de 10% (dez por cento) do débito consolidado, como parcela inicial.

Art. 4º O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as dispensas expressas nos artigos antecedentes.

Art. 5º O débito consolidado na forma do art. 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta lei e sendo o valor mínimo para cada uma das parcelas de R\$50,00 (cinquenta reais).

PUBLICADO NO MURAL DA
PREFEITURA M. STª LUZIA DO NORTE
EM 16 de 05 / 2017

Responsável



Art. 6º No caso de parcelamento, no débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1%(um por cento) ao mês.

§ 1º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 2º- Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais e/ou o pagamento de qualquer das parcelas, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º. O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, e encaminhado o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§ 4º. Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação de débitos fiscais, somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação, o inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto ou da dispensa.

§ 5º. O deferimento do pagamento à vista ou parcelamento, de acordo com as regras estipuladas neste artigo, não exclui a incidência de honorários, custas e emolumentos judiciais.

Art. 7º Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 1º Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos de Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retiradas a cada início de ano na internet, em endereço eletrônico divulgado pela administração municipal, ou ainda, na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º. A opção pelo benefício fiscal de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, acarreta a renúncia ou desistência do direito à impugnação administrativa implicando a extinção do processo de contencioso administrativo em discussão do débito, e configura confissão e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

PUBLICADO NO MURAL DA
PREFEITURA M. ST. LUZIA DO NORTE
EM 16 DE 05 / 2017

Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

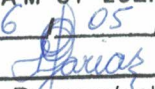
Art. 9º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso cujo objeto seja a discussão do crédito tributário objeto dos benefícios fiscais desta Lei, inclusive na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data do pedido administrativo de percepção dos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art.10. Havendo execução fiscal para cobrança dos créditos tributários que foram objeto dos benefícios fiscais desta Lei, as despesas processuais, serão devidas à razão de 5% (cinco por cento) para pagamento à vista e 10% (dez por cento) para os demais casos, sempre sobre o montante atualizado e ajustado com os descontos previstos nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 90 dias, podendo, a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser prorrogado por igual período.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL, 16 de Maio de 2017.


EDSON MATEUS DA SILVA
Prefeito

PUBLICADO NO MURAL DA
PREFEITURA M STª LUZIA DO NORTE
EM 16 / 05 / 2017

Responsável